

**PROCESSO** - A.I. Nº 206859.0003/01-1  
**RECORRENTE** - HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO AO PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS e PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS – Acórdão 4ª JJF nº 0062-04/02  
**ORIGEM** - INFAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 12.07.02

**CÂMARA SUPERIOR**

**ACÓRDÃO CS Nº 0082-21/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS. Comprovada a tempestividade da petição. Desarquivamento efetivado. 2. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA E ACRÉSCIMOS LEGAIS AO APELO DA EQÜIDADE. A solicitação do sujeito passivo não atende ao disposto no art. 159, §§ 1º e 2º, do RPAF-BA. Recurso **PROVIDO** quanto ao item 1. Recurso **NÃO PROVIDO** quanto ao item 2. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Acórdão nº 0062-04/02 a 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência que foi lavrado para exigir o pagamento do ICMS na quantia de R\$4.457,48, em razão de:

1. Recolheu a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Em 19 de março de 2002 o recorrente foi cientificado do julgamento conforme o Aviso de Recebimento – A. R. à fl. 57, tendo ingressado em 12 de abril de 2002 com “Pedido de liberação de multa e demais acréscimos legais, para que proceda ao recolhimento do ICMS pelo regime SIMBAHIA, referente ao período de janeiro a abril de 2001”.

Para fundamentar o seu pedido expôs que, com o advento do Decreto nº 7.902 de 07/02/2001 e por força do art. 353, do RICMS, a partir de janeiro de 2001, os contribuintes do ramo de autopeças foram enquadrados na categoria de substitutos tributários.

Expõe que, àquela época, janeiro de 2001, era total a desinformação dos contribuintes de que deveriam recolher o imposto por antecipação e que só no mês de maio de 2001 efetuou sua exclusão do regime SIMBAHIA para que não fosse obrigado a recolher o imposto em duplicidade.

À fl. 60 dos autos consta uma via do Ofício nº 0273/02, datado de 29 de abril de 2002 comunicando ao recorrente que o Recurso Voluntário apresentado em 12 de abril de 2002 foi arquivado por intempestividade. Não consta nos autos, até a presente data, o A. R. entregue pela ECT ao recorrente.

Em 10 de maio de 2002, o recorrente protocolou “Pedido” semelhante ao anterior, esclarecendo, ao final, que o anterior não se refere a Recurso Voluntário e sim a Pedido de Liberação de Multa.

A PROFAZ opina pelo Indeferimento do Pedido de Dispensa de Multa, justificando que o recorrente não traz qualquer argumento para justificar a intempestividade, limitando-se a repetir os argumentos de pedido de dispensa de multa e considera encerrado o Processo Administrativo Fiscal.

## VOTO

Inicialmente observo que o pedido de redução ou dispensa de multa está previsto no art. 159, do RPAF-BA e que o prazo para sua formulação é de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador. Nesta condição, o pedido protocolado no dia 12/04/02 é tempestivo já que a intimação da Decisão da 4ª JJF ocorreu no dia 19/03/02.

Afastada a intempestividade, voto pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Pedido de Dispensa de Multa.

Quanto ao Pedido de Dispensa de Multa e Acréscimos Legais, este não pode ser acolhido já que, tal pleito, ao apelo da eqüidade, deverá ser acompanhado do pagamento do principal e seus acréscimos, fato este não ocorrido. Quanto aos acréscimos legais não existe previsão legal para concessão do benefício requerido pelo sujeito passivo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa e Acréscimos Legais formulado pelo sujeito passivo, devendo permanecer inalterada a Decisão da 1ª Instância administrativa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento ao Pedido de Dispensa de Multa e Acréscimos Legais e **NÃO PROVER** o Recurso de Pedido de Dispensa de Multa e Acréscimos Legais formulado por **HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.**, em relação ao Auto de Infração nº **206859.0003/01-1**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.410,90**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.661,20 e 60% sobre R\$749,70, previstas no art. 42, I, “b”, e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ